

PROCESSOS: 1084588 e 1084589

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PILOTO: 969090

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos por Sidnei Cornélio Silva (n. 1084588), gestor, à época, da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, situada no Município de Betim, e Evandro Evangelista Maia (n. 1084589), servidor público, em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara na sessão de 22/10/19, no bojo da Tomada de Contas Especial n. 969090.

Entretanto, antes de realizar a análise do mérito das razões recursais, esta Unidade Técnica propôs que fosse feita a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE para que:

a) **relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084688, interposto por Sidnei Cornélio Silva**, esclarecesse se houve o ressarcimento integral dos valores descritos no quadro de fl. 239 do Anexo 1 da TCE n. 969090 (R\$ 11.484,99), com fundamento na “concessão de extensão de carga horária, durante o período de 11/2012 a 04/2013, sem a correspondente prestação de serviços” (fl. 31 do Anexo 1 da TCE n. 969090 - achado de auditoria n. 5.12), tendo em vista que foram acostados ao feito o contracheque do mês de junho de 2013, no qual consta a informação na aba de ocorrência a respeito do “*débito de 16 aulas AEJ + 02 aulas de AEC recebido indevidamente de 02/13 a 03/13 dividido em 31 parcelas*”.

b) **relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084589, interposto por Evandro Evangelista Maria**, se manifestasse acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo recorrente, além de esclarecer, considerando a informação constante no Relatório de Auditoria n. 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da TCE n. 969090) de que “*não foi apresentada para análise, a documentação*

referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade”, se os novos documentos acostados ao feito afastam o apontamento relativo a “designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços” (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 – achado de auditoria n. 5.10).

Com isso, o Conselheiro Relator determinou a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Resolução SEE n. 2.427, de 29/11/13, da SEE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Em resposta, a Secretária de Estado de Educação, Julia Sant'Anna, encaminhou o Ofício SEE/GAB n. 1105/2020 (Peças 5 e 6 do SGAP dos autos 1084588), acompanhados do Memorando.SEE/SG – GABINETE.n. 494/2020, elaborado pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos da SEE, e do Ofício SEE/SREB - DIVPE SISAP nº. 1/2020, oriundo da Divisão de Pessoal da Superintendência Regional Metropolitana B.

Do cotejo da documentação juntada, observa-se que, de acordo com a Superintendência Regional Metropolitana B, não teria sido identificado ressarcimento ao erário pelos servidores envolvidos nos Processos n. 1084588 e n. 1084589, o que evidencia o atendimento a alínea “a” da determinação feita pelo Conselheiro Relator. No entanto, em relação a alínea “b” da determinação feita pelo Conselheiro Relator, a Superintendência Regional Metropolitana B informou o seguinte:

Foi apresentado toda a documentação que tínhamos no processo, os novos documentos acostados ao feito não tivemos acesso. Para poder responder se as folhas apresentadas são válidas necessitamos ter acesso a elas.

Assim, não houve manifestação da SEE acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas por Evandro Evangelista Maria no Recurso Ordinário n. 1084589 nem foram prestados os esclarecimentos solicitados por esta Corte à Comissão de Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Diretoria de
Controle
Externo do
Estado
4ª CFE
fl.

Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo a renovação da diligência descrita na alínea “b” da determinação feita pelo Conselheiro Relator, com a disponibilização da documentação relativa as folhas de ponto juntadas por Evandro Evangelista Maria no Recurso Ordinário n. 1084589 (fls. 19/79).

4ª CFE / DCEE, 4 de dezembro de 2020.

Guttenberg Quinoca da Silva

Analista de Controle Externo

TC 3244-9